

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE – 003-PMO/2020**

**INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

**ASSUNTO:** Anulação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº PE-003-PMO/2020, que versa sobre a futura ou eventual contratação de pessoa jurídica para a aquisição de materias permanente, destinadas a atender as escolas Municipais da Área Urbana e Área Rural, com recurso provenientes do Fundo Municipal de Educação.

**EMENTA: ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 003-PMO/2020.**

### **I – RELATÓRIO**

#### **Síntese dos fatos:**

Trata-se de consulta encaminhada pela, Sra. Liliane Bentes Diniz Savino, gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Oriximiná, a esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à anulação do processo licitatório Eletrônico nº PE-003-PMO/2020.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

### **II – PARECER**

#### **II.I – Da Análise Jurídica**

Da análise inicial, observa-se que o processo supramencionado foi alvo de notificação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), no qual, fora solicitado a realização de correções, que consistiam na inserção de informações que restaram pendentes no processo licitatório.

Todavia, a gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Oriximiná/PA, constatou a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender o interesse da Administração Pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal através da Súmula de nº 473 dispõe que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [...]”, assim sendo, a Administração Pública pode invalidar o edital de licitação em caso de ilegalidade.

Neste mister, os deveres/poderes da Administração Pública estão previstos no artigo 49 da Lei de nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1(...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 4. A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para

justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Isto posto, verifica-se que o Poder Público pode anular a licitação por ofício em decorrência de qualquer ilegalidade. Destarte, como não existiu adjudicação do objeto, tampouco homologação do certame, o processo licitatório pode ser anulado.

Em assim sendo, constata-se no Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sendo assim, visando o interesse público, bem como, visando resguardar direitos e definir obrigações legais, sempre atentos aos princípios da moralidade, legalidade e publicidade é que se estabelece ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que proporcionem e participem de um processo licitatório respeitados os preceitos legais.

Diante dos vícios aqui mencionados, opina-se pela anulação do presente certame, e após a anulação do processo licitatório em comento, a Administração Pública Municipal poderá optar por realizar novamente o Pregão para contratação do objeto pleiteado.

### **III - CONCLUSÃO:**

*EX POSITIS*, feita as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter técnico opinativo, sendo assim, tendo em vista os termos expostos a esta acessória OPINO ANULAÇÃO do procedimento licitatório, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 30 de julho de 2020.